

A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL E SUA POSSÍVEL INFLUÊNCIA NOS ÍNDICES DE CRIMES COMETIDOS POR MENORES

Ana Luiza Rodrigues Marchioro¹
Camila Renata Dalla Libera²
Eduarda da Silva Camelo³
Fernando Cezar Dall'Osto⁴
Patrick dos Santos⁵
Fernanda Paula Tondin⁶
Marcia Elisa Bitarello⁷
Luciana Idiarte Soares Falkenbach⁸

RESUMO: O presente estudo foi realizado no município de Caxias do Sul com o objetivo de investigar como a mudança constitucional de redução da maioridade penal influenciaria nos índices de crimes cometidos por menores. Trata-se de uma pesquisa de caráter exploratório, com delineamento de campo, com coleta de dados realizada com o Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) do município de Caxias do Sul - RS e o 12º Batalhão de Polícia Militar de Caxias do Sul, por meio de entrevista e questionário. Constatou-se que mudanças administrativas tiveram impacto positivo para o município, porém a estrutura familiar presente na vida dos

1 Graduanda do curso de Direito da Faculdade IDEAU de Caxias do Sul.

2 Graduanda do curso de Direito da Faculdade IDEAU de Caxias do Sul.

3 Graduanda do curso de Direito da Faculdade IDEAU de Caxias do Sul.

4 Graduando do curso de Direito da Faculdade IDEAU de Caxias do Sul.

5 Graduando do curso de Direito da Faculdade IDEAU de Caxias do Sul.

6 Advogada inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil no Estado do Rio Grande do Sul sob o nº. 84.665. Bacharel em Direito pela Faculdade da Serra Gaúcha (2010), Pós-graduada em Direito Empresarial e Societário pela Faculdade da Serra Gaúcha (2013) e Mestre em Direito das Empresas pelo Instituto Universitário de Lisboa - ISCTE-IUL (2015). Com experiência profissional no âmbito do Direito Civil, Processual Civil, Direito do Consumidor, além de prestar consultoria e assessoria jurídica no ramo empresarial. Participante do programa de Justiça Restaurativa para o Século 21 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio grande do Sul, com habilitação para atuar como Facilitadora nos Círculos de Construção de Paz e Relações Conflitivas. Coordenadora do curso de Direito da Faculdade IDEAU de Caxias do Sul.

7 Professora do curso de Direito e dos cursos de Ciências Sociais Aplicadas na Faculdade IDEAU de Caxias do Sul, Professora dos Cursos Superiores Bacharelado e Tecnológicos e de Pós-Graduação na Uniftec, Advogada em Bitarello Parceria em Advocacia, inscrita na OAB/RS 54.322, formada em Direito pela UNISINOS, em Gestão da Qualidade pela UNIFTEC, Acadêmica de Engenharia da Produção na UnifTEC e com Mestrado em Direito pela UNISC.

8 Mestra em Educação pela Universidade de Caxias do Sul (UCS) - linha de pesquisa Educação, Linguagem e Tecnologia. Possui graduação em Letras - Português e Letras - Inglês pela Universidade de Caxias do Sul (UCS). É professora dos cursos de Direito e Pedagogia da Faculdade IDEAU de Caxias do Sul e coordenadora pedagógica na rede municipal de ensino de Caxias do Sul.

jovens que vão para a marginalidade é um aspecto importante para a redução dos índices de crimes cometidos por menores.

PALAVRAS-CHAVE: Menor infrator. Redução da maioridade penal. Socioeducativo.

SUMÁRIO: 1 Considerações Iniciais. 2 Desenvolvimento. 2.1 Referencial teórico. 2.1.1 A legislação brasileira e o menor infrator. 2.1.2 Capacidade civil e penal. 2.1.3 Maioridade penal. 2.1.4 Redução da maioridade penal PEC 171/93. 2.1.5 Considerações sobre a redução da maioridade penal. 2.2 Metodologia. 3 Resultados e análise. 4 Considerações finais. 5 Referências.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No ano de 2015, foi criada a Proposta de Emenda Constitucional (PEC) 171/93, que propõe a diminuição da maioridade penal para dezesseis anos, contrariando a regra atual que estabelece a maioridade a partir dos dezoito anos. A proposta foi aprovada na Câmara dos Deputados e atualmente aguarda votação no Senado. Tal medida origina-se do fato de os atos infracionais cometidos por menores terem aumentado ao longo dos anos, causando indignação da população, que vem sofrendo as consequências do crescimento da violência.

Pode-se partir do princípio de que a questão da criminalidade entre os menores de idade está diretamente ligada à desigualdade social presente em nosso País. Apesar de alguns avanços alcançados neste século, no Brasil, a saúde não é igual para todos, o transporte não é igual para todos e, certamente, a educação também não é. A desigualdade é uma das heranças da forma como o Brasil foi se desenvolvendo. A sociedade brasileira é uma das mais desiguais do mundo, conseqüentemente, isso se reflete em nossos índices de criminalidade, inclusive entre os mais jovens.

Considerando essa situação, o foco desta pesquisa foi investigar se a redução da maioridade penal teria um efeito social positivo: reduzir os atos infracionais cometidos por jovens entre dezesseis e dezoito anos, no caso de crimes hediondos. Trata-se de um tema atual e de significativa relevância social, presente em discussões entre leigos e conhecedores do tema.

Os debates ocorrem uma vez que os crimes cometidos por menores são empírica e quantitativamente conhecidos. Dentre aqueles que defendem a diminuição da maioria penal, estão as pessoas favoráveis à redução para quatorze anos e uma parte significativa da sociedade que defende a ideia de a maioria penal ser reduzida para dezesseis anos. Esses últimos consideram que nessa idade o jovem já possui consciência de seus atos e, por vezes, tem maturidade suficiente para ser punido por eles conforme a legislação penal. Para os defensores dessa modificação na legislação, tal redução motivaria a redução dos índices de atos infracionais, já que o menor arcaria com punições mais severas.

Por outro lado, uma parcela da população é contrária a qualquer redução sob o argumento de que biologicamente a capacidade cognitiva do menor não está totalmente desenvolvida, tornando-o influenciável.

De qualquer forma, além dos posicionamentos apontados, há defensores para manutenção da legislação atual, os quais levam em consideração a crise do sistema prisional, que seria agravada pelo aumento significativo de presos direcionados aos presídios.

A fim de atingirmos o intuito deste estudo, uma fundamentação conceitual acerca de como o menor infrator é considerado na legislação brasileira será construída, assim como tópicos mais especificamente relacionados à capacidade civil e penal e maioria penal serão abordados. Mais ainda, a metodologia empregada para a condução da pesquisa será descrita e os resultados obtidos analisados na tentativa de proporcionar uma visão ampla, assertiva e devidamente embasada sobre o tema.

2 DESENVOLVIMENTO

Nesta seção, serão apresentados o referencial teórico, devidamente elaborado para a obtenção de fundamentação conceitual, além da metodologia empregada para a condução da pesquisa e, respectivamente, a discussão dos resultados obtidos.

2.1 REFERENCIAL TEÓRICO

2.1.1 A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA E O MENOR INFRATOR

A criança e o adolescente possuem seus direitos e deveres regulamentados pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) desde 1990, consoante ordenamento jurídico brasileiro vigente. Contudo, esse veio para substituir o já existente Código de Menores, em vigor desde 1927, no qual a nomenclatura “menor” era empregada a todos os indivíduos com até dezoito anos incompletos.

No Código de Menores, constava que menores que se encontravam em situação de dificuldade, como financeira, estavam em “situação irregular”. Esses poderiam ou deveriam ser enviados a instituições de recolhimento, conforme o decreto nº 17943-A/27, sendo “a criança merecedora de tutela do Estado era o menor em situação irregular”.

Tal situação irregular, de acordo com Cabral e Sousa (2004, p. 2) propicia ao menor um ambiente conturbado, onde “os adolescentes terminam privados de direitos fundamentais, oprimidos e responsabilizados pela violência da qual eles próprios são, possivelmente, as maiores vítimas”.

Corroborando nesse sentido, Roberti aponta que:

[...] o caminho que leva à marginalidade não é traçado por uma categoria particular de crianças e adolescentes, mas sim por todo um conjunto de problemas relacionados com condições de habitação subumanas, crises entre os pais, um sentimento de alienação e de isolamento na família ou escola [...] (ROBERTI, 2000, p.315).

Na Europa do século XII as crianças e adolescentes eram tratadas como adultos, sem diferença relativa à idade, “[...] a arte medieval desconhecia a infância ou não tentava representá-la. É difícil crer que essa ausência se devesse a incompetência ou a falta de habilidade. É mais provável que não houvesse lugar para a infância nesse mundo” (ARIÉS, 1978, p. 50).

Enquanto no Brasil, entre os séculos XVII e XIX, desenvolveu-se uma forma de assistência infantil chamada *Casa da Roda dos Expostos*, tendo como finalidade garantir a sobrevivência do menor rejeitado e manter o anonimato da identidade de

quem promoveu o abandono, além de quem houvesse encontrado. Após uma avaliação, a criança era enviada pelo responsável da casa a uma ama de leite e, posteriormente, a uma ama seca. Qualquer indivíduo que fosse considerado como apto para tal feito poderia enviar um requerimento à Santa Casa manifestando desejo de criar uma criança, devendo informar regularmente sobre as condições de saúde desta à administração da instituição (GERTZE, 1997).

Os indivíduos que decidissem criar uma criança, recebiam um pagamento mensal para manutenção da criança, até os oito anos de idade para meninas ou sete anos para meninos. Nessa idade, a criança deveria ser devolvida à Casa da Roda. Caso isso não fosse feito, o menor ficaria sob responsabilidade do indivíduo cuidador até a idade de doze anos, sem o recebimento do pagamento de apoio. Após a idade de doze anos, a responsabilidade era direcionada ao Juiz de Órfãos (GERTZE, 1997).

Em 1927, foi promulgado o 1º código relativo à proteção e direitos das crianças e adolescentes, nomeado *Mello Mattos*, tornando-se a Doutrina do Direito Penal ao Menor. E, em 1942, foi criado o Serviço de Assistência ao Menor (SAM), cuja lógica de trabalho se embasava na reclusão e repressão dos menores abandonados. Já no ano de 1964, a Fundação do Bem Estar dos Menores (FUNABEM) substituiu o SAM, exercendo sua função com as metodologias existentes.

Contudo, em 1979, o código de Mello Mattos foi revogado e substituído pelo 2º Código de Menores (OLIVEIRA, 2014). Código esse, como comentado anteriormente instaurador da Doutrina de Situação Irregular, que vigorou até 1990.

Na década de 1980, essa situação passou a ser questionada em decorrência da demanda criada pelo artigo 227, Constituição Federal (CF) de 1988, ao dispor que:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

O ECA é considerado o elo entre a Constituição Federal de 1988, pelo artigo acima referido, e a Convenção Internacional dos Direitos da Criança, aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em 1989 (PINI, 2015).

Como já apontado, as crianças e adolescentes não eram vistos como menores, e apenas depois de 1927 tiveram seu primeiro código. Todavia, em janeiro de 1891, o presidente Deodoro da Fonseca assinou o Decreto 1.313, vedando o trabalho de crianças menores de doze anos.

Nessa época, as crianças trabalhavam com os adultos, sendo de alguma forma remunerados pelos serviços prestados.

Nos termos do art. 5º, III do Código Civil, a incapacidade dos menores cessará com o exercício efetivo do emprego público. Assim, pode-se compreender que a criança ou adolescente poderia exercer cargo público, sendo pago por seus serviços, como um indivíduo adulto, fazendo distinção apenas com relação aos cargos de empregados.

Como atualmente menores de dezoito anos não podem exercer cargos públicos efetivos, essa lei não está mais em vigor, mas mostra como o adolescente era visto no final do século XIX e início do XX. A cessação da incapacidade mostraria ao Estado que, como citado no art. 5º do CC/1916, se o indivíduo se casar ou trabalhar poderá sim, mesmo sendo criança ou adolescente, ter plena consciência de seus atos em vida civil.

Ainda assim, as crianças estão em toda a parte, algumas brincam, outras estudam, algumas trabalham e outras roubam, mas todas precisam que seus direitos sejam garantidos. E para este fim, foi criado o Estatuto da Criança e do Adolescente (PRIORE, 2010).

Esse Estatuto foi criado objetivando a proteção da criança e do adolescente. Sendo caracterizados pelo art. 2º, ECA/90, como criança a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos incompletos de idade. Porém, aplica-se excepcionalmente este estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Dentre os direitos das crianças e dos adolescentes, consoante termos do art. 15º do ECA, estão a liberdade, o respeito e a dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Por outro lado, além de proteger integralmente as crianças e adolescentes, fez-se necessário regulamentar os atos infracionais cometidos pelos menores, constando no Título do ECA relacionado a Prática de Ato Infracional.

Sendo assim, o art. 103 do ECA determina o ato infracional na qualidade de uma conduta descrita como crime ou contravenção penal, enquanto o art. 104, do mesmo estatuto, denomina os menores de dezoito anos como inimputáveis e sujeitos às medidas previstas na presente lei.

O art. 106 do ECA garante que nenhum adolescente será privado de liberdade senão em flagrante de ato infracional ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, ou seja, qualquer circunstância diversa não está revestida de amparo legal.

Quanto às medidas socioeducativas, devidamente elencadas no art. 112 do ECA, as quais podem ser aplicadas apenas aos menores, tem-se as seguintes:

Art. 112 - [...]: I- advertência; II- obrigação de reparar o dano; III prestação de serviços à comunidade; IV- liberdade assistida; V- inserção em regime de semiliberdade; VI- internação em estabelecimento educacional; VII- qualquer uma das previstas no art. 101, I a VI.

No parágrafo §1º, do art. 112 do ECA, define-se que, para aplicar qualquer medida, será preciso levar em consideração a capacidade de cumpri-la por parte do adolescente. Enquanto o §2º, do art. 112 do ECA afasta toda e qualquer possibilidade de prestação de trabalho forçado em relação aos menores.

A advertência é a medida aplicada ao menor quando este revela comportamento inadequado com a sociedade, desde que seja de menor gravidade, como, por exemplo, pequenos furtos ou agressões leves. Assim, aplicar-se-á uma admoestação verbal, posteriormente reduzida a termo e assinada, conforme o art. 115 do ECA, cuja destinação será, via de regra, aos adolescentes que não possuem registros infracionais e que tenham cometido infrações leves (LOPES, 2018).

Enquanto a obrigação de reparar o dano é instituída, o art. 116 do ECA prevê que se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima.

A prestação de serviços à comunidade é aplicada em conformidade com o art. 117 do ECA, com período não excedente há seis meses e levando em consideração as aptidões do adolescente. Esse dispositivo legal consiste na realização de atividades gratuitas e de interesse geral, conjuntamente com as entidades assistenciais e órgãos comunitários ou governamentais. Essas atividades não

excederão o tempo de oito horas semanais, não podendo prejudicar a frequência escolar ou a jornada de trabalho. Esse item tem por objetivo educar e conscientizar o jovem dos valores da sociedade na qual ele está inserido (LOPES, 2018).

A liberdade assistida, por sua vez, é fixada pelo período de seis meses, em concordância com o art. 118 do ECA, e possui a finalidade de assistir, orientar o adolescente, para que não volte a cometer atos infracionais. Considera-se uma medida socioeducativa que apresenta melhores condições de surtir os resultados positivos almejados, não apenas em benefício do adolescente, mas também de sua família e, acima de tudo, da sociedade (DIGIÁCOMO, 2013).

Tal medida não se trata de uma mera liberdade vigiada, na qual o adolescente estaria em um período de prova, mas refere-se a uma intervenção efetiva e positiva na vida do adolescente. Quando necessário essa intervenção ocorre também na dinâmica familiar do infrator, por intermédio de uma pessoa capacitada para acompanhar a execução da medida (DIGIÁCOMO, 2013).

O regime de semiliberdade consiste em gerar a reintegração social do infrator, porém privando-o parcialmente da sua liberdade com períodos de permanência no Centro de Atendimento e períodos de atividades externas, sem a presença de custódia, com o monitoramento da equipe de trabalho, da família e ou responsável e da rede de atendimento do município.

Nos casos excepcionais e mais graves, aplica-se a internação. Trata-se da medida mais rígida prevista no ECA, pois gera a privação da liberdade, sem desprezar a condição de pessoa em desenvolvimento do menor, ou seja, é cumprida em ambiente divergente ao destinado para adultos. Essa pena poderá, ou não, retroceder para o regime de semiliberdade, não excedendo o tempo de três anos de internação e sendo reavaliada a cada seis meses.

Em decorrência da intransigência desta norma, criou-se o seguinte dispositivo de legal no ECA:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:
I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta.

A internação deverá ocorrer em órgão competente, atualmente, no Brasil, denominado Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE). Este, por sua vez,

respeita o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE), que regulamenta a execução das medidas socioeducativas, destinadas a adolescentes praticantes de atos infracionais.

O CASE é um local onde os menores cumprem a pena de internação, onde os infratores passam por uma triagem, e após se submetem a rotina estabelecida no local, tendo acesso a atividades recreativas, além de frequentar a escola e desempenhar alguns trabalhos de manutenção básica do centro.

2.1.2 CAPACIDADE CIVIL E PENAL

Inicialmente é preciso entender a quem a redução da maioridade penal impactaria, como funciona a legislação referindo se à maioridade, e a partir de que situação as pessoas se tornam capazes de responder por seus atos. A legislação brasileira trouxe a punição para os jovens até dezoito anos incompletos, que quando cometem crime são tratados como menores infratores, por ainda não terem atingido a maioridade penal.

Cada país possui a sua legislação específica sobre quando o cidadão passa a ser considerado maior de idade, levando em consideração elementos da cultura e tradição local daquela nação. Maioridade civil é a idade mínima legal que o indivíduo precisa ter para começar a usufruir todos os seus direitos civis.

No Brasil, com o início da vigência do novo Código Civil em 11 de janeiro de 2003, por meio da Lei Nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, a maioridade civil passa a ser atingida a partir dos dezoito anos. Anteriormente, de acordo com o Código Civil de 1916, a maioridade civil era garantida apenas a partir dos vinte e um anos de idade. Já a maioridade penal que é a idade mínima para uma pessoa ser julgada criminalmente como adulto, no Brasil é de dezoito anos.

Capacidade penal é o conjunto das condições exigidas para que um sujeito possa se tornar titular de direitos ou obrigações no campo do direito penal (JESUS, 1999). Inicia-se aos dezoito anos, não havendo idade limite e é imprescindível para a caracterização da ação delituosa, uma vez que o sujeito ativo deve ser capaz.

O Código Penal prevê em seu art. 27 que os menores de dezoito anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial. Sobre a relação entre imputação penal e emancipação civil, o menor de

dezoito anos, que for emancipado civilmente, em conformidade com art. 5 do Código Civil Brasileiro, continua a ser inimputável perante a legislação penal, pois não se pode confundir capacidade civil com capacidade penal (MASSON, 2010, p. 436).

A capacidade civil da pessoa física se institui normalmente aos dezoito anos completos, quando se torna apta a exercer pessoalmente seus direitos e deveres civis. Vale ressaltar que, antes do atual código civil, a maioria era atingida ao completar vinte e um anos.

No que diz respeito aos absolutamente capazes, o Código Civil diz:

Art. 5º. A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade civil:

I – Emancipação;

II – Casamento;

III – Pelo exercício de emprego público efetivo;

IV – Formação em grau superior;

V – O menor com 16 anos que tiver economia própria, através de relação de emprego ou negócio próprio, ou seja, que já tenha os meios de se sustentar, também se torna absolutamente capaz.

Com isso, entende-se que maioria é a idade mínima estabelecida por lei para determinar quando um indivíduo passa a ser responsável por seus atos e ser autônomo para requerer seus direitos. Ademais, cada país tem a sua legislação específica referindo-se à maioria. Entretanto, há diferença entre capacidade civil e penal, podendo-se alcançar os direitos civis antes da idade de maioria, seguindo fatores que deem legalidade a este entendimento. No que se refere à capacidade penal, esses direitos e deveres são considerados a partir da idade prevista em lei.

2.1.3 MAIORIDADE PENAL

Para que se comece a abordar o tema da maioria penal é preciso entender o que é imputabilidade. Ao cometer um ato ilícito penal, para ser imputável, o indivíduo precisa possuir condições físicas, morais, psicológicas e mentais sobre essa ação. O conceito de imputabilidade, segundo Capez (2012, p. 331) “é a capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento”.

Com o entendimento da definição de imputabilidade, pode-se agora diferenciá-

la de responsabilidade. A responsabilidade é mais ampla e exige três requisitos, sendo eles a imputabilidade, a consciência potencial do ato e a exigibilidade de conduta diversa. Explicando a responsabilidade, Capez nos diz que:

Deste modo, o sujeito pode ser imputável, mas não responsável pela infração praticada, quando não tiver a possibilidade de conhecimento do injusto ou quando dele for inexigível conduta diversa (CAPEZ, 2012, p.336).

Assim, não havendo causa excludente da imputabilidade, todo indivíduo é imputável. Têm-se quatro causas excludentes da imputabilidade, são elas: a doença mental, o desenvolvimento mental incompleto, sendo a hipótese dos menores de dezoito anos, o desenvolvimento mental retardado e a embriaguez completa proveniente de caso fortuito ou força maior (CAPEZ, 2012).

Pode-se observar o menor de dezoito anos, o qual não é considerado responsável, ficando assim inimputável. Assim sendo, ele não pode sofrer sanção penal por ato ilícito, porém, fica sujeito aos procedimentos e medidas socioeducativas previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA, Lei n. 8069/90).

A idade de dezoito anos definida como um divisor gera muitas discussões, quando diretamente relaciona à maioridade penal. Dois pontos fortalecem esse debate: a capacidade civil, que pode ser exercida a partir dos dezesseis anos e o direito ao voto, que embora não seja obrigatório, pode ser exercido também ao se completar dezesseis anos de idade.

De acordo com o art. 103 do ECA, considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal. Em outras palavras, o ato ilícito cometido por menor de dezoito anos não é considerado crime, e sim ato infracional. O ECA, em seu art. 112, descreve as medidas socioeducativas a serem aplicadas ao menor infrator.

Deve-se destacar também a verificação da imputabilidade do indivíduo, a qual se dará ao fim da atividade delituosa. Sobre essa situação específica, Cunha explica:

Em se tratando de delito permanente, a sua imputabilidade deverá ser aferida no momento em que cessa a prática delituosa (e não no momento do seu início). Desse modo o jovem de 17 (dezessete) anos que mantém alguém em cativeiro até completar sua maioridade penal será punido com os rigores do Código Penal (CUNHA, 2015, p. 281).

Isso nos mostra uma certa controvérsia com relação à maioria penal. Observando o exemplo citado pelo autor, no início do ato delituoso, o indivíduo ainda era menor de idade, ou seja, o tempo de duração do ato delituoso com relação à idade pode ser determinante para diferenciar legalmente um menor de idade de um adulto.

2.1.4 REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

O número de atos infracionais cometidos por menores tem se tornado cada vez maior, aumentando o número de pessoas que apoiam a redução da maioria penal e deixam de ver os menores infratores como crianças ou adolescentes, identificando-os como criminosos. Assim, a sociedade vem se sentindo coagida diante da impunibilidade, mediante o amparo por leis que garantem a proteção integral aos menores (GOMES, 2004).

O jovem a partir de dezesseis anos tem o direito de votar, o qual é opcional, mas permitido. O questionamento que grande parte da sociedade faz é: se ele tem capacidade o suficiente para tomar uma decisão de tamanha importância como eleger seus representantes, por que não seria capaz de ver em suas decisões o que é certo e errado e ser punido por suas atitudes incorretas?

Um fator que implica na imputabilidade ao menor é a questão do direito ao voto. Segundo o art. 14, § 1º, II da Constituição Federal, a partir da faixa etária de dezesseis anos, os indivíduos tem pleno poder de decidir os candidatos a assumirem cargos políticos, ou seja, na esfera cível já possuem responsabilidade como cidadão (REALE, 1990). Portanto, apesar de características como impulsividade e inconsequência, típicas da faixa etária, pela legislação, os adolescentes não são considerados crianças, possuem bom senso e capacidade para medir as consequências de suas atitudes.

A grande causa do número elevado de menores infratores é a impunibilidade, pois sabem que o tempo máximo de punição que receberão é três anos na CASE. O sentimento do brasileiro é de que os jovens não recebem uma punição adequada e saem ilesos, o que lhes dá a sensação de liberdade para cometerem mais infrações

e continuarem no mundo do crime.

Nesse sentido, corrobora Reale ao defender a redução da maioria penal:

Tendo o agente ciência de sua impunidade, está dando justo motivo à imperiosa mudança na idade limite da imputabilidade penal, que deve efetivamente começar aos dezesseis anos, inclusive, devido à precocidade da consciência delitual resultante dos acelerados processos de comunicação que caracterizam nosso tempo. (REALE, p.161,1990).

Quando um assunto se torna tão polêmico e de conhecimento popular, torna-se importante levar em consideração a opinião do povo, uma vez que se trata da parte mais afetada pelos atos infracionais cometidos.

Londero e Fernandes dissertam sobre o assunto:

[...] viu-se nos últimos tempos o surgimento do clamor público no sentido de punirem-se infratores atualmente inimputáveis por questão etária. Em resposta à fragilidade da segurança pública nacional e do suposto crescimento da ocorrência de crimes cometidos por menores de idade, o legislativo, por meio da Câmara de Deputados, fez, então, ressurgir o debate com a aprovação da PEC 171 (LONDERO E FERNANDES, 2016, pg. 297).

Em relação a PEC 171/93, torna-se evidente que a aprovação é muito desejada pela população, visto que vê os jovens como detentores de direitos e deveres e cuja punição deve ser como aquelas aplicadas aos adultos.

2.1.5 CONSIDERAÇÕES SOBRE A REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL

Afirmar que a redução da maioria penal diminuiria o número de atos infracionais cometidos pode ser algo vago e especulatório, uma vez que não há como afirmar com certeza quais seriam as consequências.

Porém, o que se pode afirmar, com base em dados divulgados pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, divulgados em julho de 2016, é que a superlotação das cadeias brasileiras é real. Essas instituições abrigam o dobro de presidiários que sua capacidade permite. Desse modo, privar mais pessoas da sua liberdade, sendo no caso em destaque, ainda crianças e adolescentes, não se revela uma solução, mas sim um problema a ser dialogado e avaliado pelos órgãos públicos.

A propósito, evidencia-se outro grande problema em tratar menores infratores como adultos criminosos ao se desconsiderar que não possuem o cérebro totalmente desenvolvido, como indicam diversos estudos, por exemplo, do pediatra

americano Jay Giedd (2011).

Giedd (2011) desenvolveu uma pesquisa com mais de duas mil pessoas, entre três e vinte e cinco anos, comprovando-se que o cérebro pode ficar em desenvolvimento por mais de vinte anos, até realmente ser considerado um cérebro adulto, com plena capacidade racional e detentor de conhecimento de que suas ações terão resultados futuros.

Dessa maneira, caso o menor infrator não tenha o lobo frontal totalmente desenvolvido, considerar-se-á incapaz de medir o peso das consequências de seus atos, sendo suas opiniões suscetíveis a influências, até porque o seu caráter ainda estará em formação e a pessoa que se tornará ainda não foi definida completamente (GIEDD, 2011).

Questiona-se, portanto: seria uma medida inteligente manter em cárcere um jovem com ações influenciáveis juntamente com um adulto criminoso, sendo que este se encontra há anos no mundo do crime? O sistema de gangues nas cadeias é conhecido e difundido empírica e midiaticamente. Logo, a probabilidade de um menor infrator se vincular a elas e, após passar anos na cadeia convivendo com criminosos, é maior do que se punidos em ambiente divergente e especial para este fim.

O questionamento e posicionamento de Petry nos faz refletir sobre o assunto, quando menciona que:

[...] o Brasil deveria reduzir a maioria penal para permitir que adolescentes possam ser presos como qualquer adulto criminoso? A resposta parece óbvia, mas não é. Será que simplesmente despachar um 'jovem para os depósitos de lixo humano que são as prisões brasileiras resolveria alguma coisa? Ou apenas saciaria o apetite da banda que rosna que o bandido não tem direitos humanos. (PETRY, 2006, p. 66).

Na adolescência, é de extrema importância que se receba apoio familiar e uma educação de qualidade. Uma família distante, que não forneça apoio e orientação quando necessário, influencia os aspectos psicológicos do jovem. Por ser a primeira base e exemplo com quem ele tem contato, é raro que um jovem que não teve uma família presente e atenciosa, seja uma pessoa solidária e afetuosa, quando tudo o que lhe foi ensinado e oferecido foi o contrário disso.

É nesse contexto que Valle se posiciona, ao dizer que:

[...] A grande maioria desses adolescentes desconhecem a figura paterna, são "filhos da mãe no registro". Vivem uma ausência, uma falta do pai,

muitas vezes marcadas pelo esquecimento de seu próprio nome-paterno (...) O contexto socioeconômico não constitui fator determinante para a prática do ato infracional; entretanto as condições de miséria e de sobrevivência são fatores facilitadores desse processo de marginalização, como também a violência a que são submetidos principalmente a violência doméstica física e por vezes sexual. (VALLE, 2003, p.55).

Quando não se tem a educação adequada e necessária, as consequências podem ser tão graves quanto uma família ausente. A escola é onde o adolescente tem contato com outros jovens da mesma idade criando laços, além de observar a figura dos professores que se tornam exemplos.

Esses são os adultos com contato mais frequente perante as crianças, por isso se tornam responsáveis por perceber que o jovem está com alguma dificuldade, havendo assim, a possibilidade de ajudar a resolver a questão antes de se tornar um grande problema. Todavia, sabe-se que a escola, muitas vezes, torna-se incapaz de solucionar questões oriundas do ambiente familiar.

A Constituição Federal elege em seu artigo 228, a inimputabilidade dos menores de dezoito anos, e que esses estão sujeitos às normas da legislação especial, referindo-se ao ECA. Entretanto, o artigo 228 da Constituição Federal é considerado um direito individual, mesmo não estando no rol do artigo 5º da Lei maior, tendo consequência jurídica à proteção pela imutabilidade que rege o artigo 60, § 4º, IV da Constituição Federal, as chamadas cláusulas pétreas, as quais não podem ser alteradas e nem excluídas.

Sendo assim, a PEC 171/93 pode ser considerada inconstitucional, visto que pretende modificar consideravelmente o direito individual das crianças e adolescentes, ao mencionar de forma explícita que o menor de dezoito anos não pode ser julgado como um adulto.

2.2 METODOLOGIA

A presente pesquisa caracteriza-se como um estudo exploratório de campo. Conforme Gil (2002), as pesquisas de campo possuem mais profundidade e acarretam resultados mais fidedignos. Concomitantemente, o caráter exploratório é definido pela flexibilidade e pelo aprimoramento de ideias pré-concebidas, que ocorrem no decorrer dos resultados.

Inicialmente realizou-se um levantamento bibliográfico, a fim de construir o

referencial teórico, oportunizando a criação das questões a serem aplicadas junto aos órgãos públicos. Neste referencial, utilizaram-se dados teóricos, que foram obtidos na legislação que vige ou já vigeu no Brasil.

A coleta de dados foi realizada no mês de outubro de 2018, primeiramente no dia 05 do mesmo mês, em visita ao CASE de Caxias do Sul, por meio de uma entrevista com questões abertas e de uma conversa com o advogado da instituição e o sócio educador de plantão. Além disso, um questionário, com questões abertas, contendo perguntas semelhantes às aquelas realizadas no CASE, foi enviado ao 12º Batalhão de Caxias do Sul. Após a coleta dos dados, efetuou-se a análise dos resultados em concomitância ao embasamento teórico desenvolvido.

3 RESULTADOS E ANÁLISE

Esta seção trata da descrição e discussão dos dados, coletados por meio de entrevista a equipe de profissionais (socioeducadores e psicólogas) do Centro de Atendimento Socioeducativo (CASE) de Caxias do Sul, efetuada no dia 05 de outubro de 2018, e do questionário enviado ao 12º Batalhão da Brigada Militar de Caxias do Sul. As perguntas aplicadas a ambos foram similares e buscavam informações a respeito do perfil dos menores e dos procedimentos das instituições. As questões aplicadas tinham por objetivo investigar se a redução da maioridade penal poderia ter influência nos índices de crimes cometidos por menores.

O CASE abriga hoje sessenta e cinco adolescentes cumprindo a medida socioeducativa de internação, seja ela provisória ou já decretada pelo juiz. Contudo, a capacidade das instalações é para quarenta internos; dessa forma, a unidade encontra-se superlotada. Encontram-se no local menores, entre doze e vinte e um anos de idade, porém, a maior parte dos infratores possui entre dezesseis e dezenove anos.

Conforme o Sistema Interno da Brigada Militar, o Módulo de Controle de Operações da Brigada Militar, no ano de 2018, até o mês de setembro, foram apreendidos noventa menores infratores, uma média de dez por mês, somente na cidade de Caxias do Sul. Esse número é inferior ao constatado no ano de 2017, no qual, no mesmo período, cento e cinquenta adolescentes foram apreendidos e a média do ano foi de quinze apreensões por mês. Ou seja, a prática de atos

infracionais diminuiu de um ano para o outro conforme Tabela 1.

Tabela 1: Número de menores apreendidos no Município de Caxias do Sul

	Jan	Fev	Mar	Abr	Mai	Jun	Jul	Ago	Set	Out	Nov	Dez	TOTAL	MÉDIA
2017	21	14	22	30	22	9	13	14	5	14	9	8	181	15
2018	5	4	10	18	13	6	9	9	16				90	10

Fonte: Conforme um Sistema Interno da Brigada Militar, o Módulo de Controle de Operações da Brigada Militar (MCO_p).

Ressalta-se também a troca de juiz na vara da infância e da juventude, de Caxias do Sul, no final do ano de 2017. De acordo com o relato dos profissionais do CASE, esse juiz alterou a maneira de tratar os infratores, implementando um diálogo franco, fazendo com que os menores se sentissem importantes e acolhidos, o que teve impacto imediato sobre os índices citados acima.

O batalhão nos retornou apenas com os dados referentes a apreensões de menores infratores, não respondendo ao restante das questões enviadas. Por este motivo, seguem apenas os dados obtidos em conjunto com o CASE.

De acordo com o centro de atendimento, há cinco anos, a maior parte dos atos infracionais constatados eram roubos a pedestres (bolsas, celulares, etc.). Porém, atualmente enfrenta-se um grave problema com as facções criminosas. O jovem já ingressa na instituição ciente do crime que cometeu e disposto a cumprir a pena, para poder voltar com rapidez à organização criminosa da qual faz parte. Atualmente, o crime mais cometido é o roubo, sendo seguido pelos crimes de homicídio e latrocínio, os quais são crimes de natureza grave, que exigem um trabalho voltado para isso por parte do Centro de Atendimento Socioeducativo.

Quando questionamos ao CASE a identificação de um perfil ou comportamento comum dentre os menores infratores, nos foi informado que o primeiro indício é a evasão escolar, normalmente motivada por problemas familiares, já que a grande maioria dos infratores é oriunda de famílias carentes. Além disso, por serem menores e por atuarem no crime, os adolescentes nunca tiveram trabalhos formais e só chegam à instituição quando já foram apreendidos diversas vezes.

Também perguntamos ao responsável pela visita ao CASE, quais os procedimentos adotados ao receber o menor na instituição. Nesse caso, fomos direcionados à Unidade de Atendimento Especial, onde o menor fica isolado dos

demais a fim de realizar algo similar a uma triagem, que averigua dados relacionados à saúde e disciplina do interno. Esse atendimento é efetuado por profissionais, que depois se reúnem a fim de decidir para qual das duas alas do Centro o menor será enviado. Uma das alas é destinada aos internos mais velhos, e que tenham cometido infrações mais graves; enquanto, na outra, se encontram os mais novos e com registros infracionais mais leves.

Além dessa primeira averiguação, os internos são avaliados em grupos por psicólogos e psiquiatras, e, caso seja constatada a necessidade, são enviados ao Centro de Psicologia Aplicada (CEPA) das universidades voluntárias. Não existe nenhum tipo de atendimento terapêutico individual oriundo da própria instituição.

Quando questionados a respeito dos custos mensais para manter o menor infrator internado na associação, o CASE nos indicou o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais) mensais, para cada adolescente. Porém esse dado foi levantado em 2014, e hoje há uma perspectiva de que esse número tenha aumentado. Esse valor é utilizado para a manutenção de todos os serviços, pagamento de funcionários e alimentação dos internos.

A segurança dentro da instituição é rígida e dificilmente são encontrados celulares ou drogas nas dependências. Ademais, a última rebelião na instituição ocorreu em junho de 2017, e a última tentativa de entrada de drogas ocorreu no começo de setembro de 2018, a qual foi reprimida na revista pós-visitas.

Observando os dados obtidos, pode-se dizer que a maior parte dos jovens que adentram no CASE já está consolidada no crime. Esses menores são usados pelas facções, pois as punições atribuídas a eles são mais brandas, e ao saírem da unidade retornarão para as facções. Além disso, a maior parte dos adolescentes internados está contida na faixa etária mais atingida pela mudança na legislação, a partir de dezesseis anos.

Concomitantemente, após a troca do juiz da vara da infância e juventude de Caxias do Sul, no ano passado, houve uma redução no número de internos no CASE, e também no número de apreensões por parte da Brigada Militar. Isso se deve às novas maneiras de tratar os atos infracionais com etidos, utilizando a medida de internação somente em último caso. Demonstra-se, assim, que uma mudança no tratamento para com os menores infratores tem reflexos imediatos na sociedade.

Os dados acima citados só reforçam o conceito de inutilidade da redução da maioridade penal, visto que o trabalho já realizado na instituição designada é eficaz. Além disso, o trabalho realizado mediante a troca de juiz da vara da infância e juventude gerou resultados imediatos sobre as apreensões, demonstrando que há outras formas eficazes de resolver o problema, sem a alteração da maioridade penal.

Porém, de acordo com o CASE é possível detectar um padrão no âmbito familiar do menor infrator. O estabelecimento de regras e limites é inexistente, falta estabilidade financeira e emocional dentro das famílias. Os pais de muitos deles também estão envolvidos em crimes, além de residirem principalmente em ambientes dominados por facções e tráfico de drogas. Essa situação só encontrará alicerce junto à educação, obtida em famílias estruturadas e nas escolas, já que as últimas, muitas vezes são abandonadas em favor do crime.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo em vista os aspectos históricos apresentados sobre os menores e como eram tratados nos séculos XVII e XIX, percebe-se que o amparo dos vulneráveis pelo Estado nem sempre aconteceu. Entretanto, entende-se que os problemas enfrentados por um menor podem ser considerados pela convivência perturbada em seu contexto familiar.

No Brasil, as crianças e os adolescentes têm seus direitos e deveres regidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, cuja criação tem como objetivo proteger aqueles considerados como crianças, até com doze anos incompletos, além dos adolescentes, entre doze e dezoito anos incompletos, contudo em casos específicos, aplica-se o estatuto também a pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

Os crimes cometidos por menores são considerados atos infracionais, tornando-se necessária a sua regulamentação, as quais são denominadas de medidas socioeducativas. Essas, por sua vez, possuem o viés de assegurar a reinserção deste menor infrator na sociedade, além de reparar o dano que tenha sido causado. Nesse sentido, lembra-se que a maioridade penal é a idade mínima

que uma pessoa pode ser julgada pelos seus atos.

A presente pesquisa teve o enfoque de indicar se haveria redução ou até mesmo o aumento nos índices de crimes cometidos por menores infratores, caso a maioria penal vigente no Brasil seja reduzida para dezesseis anos de idade.

Logo, analisando-se o contexto estudado, conjuntamente aliado com a realidade apresentada em entrevista realizada ao CASE e com os dados obtidos frente ao 12º Batalhão de Polícia Militar, a redução da maioria penal não se revela um fator impactante nos índices de crimes cometidos por menores. Inclusive, pelo fato de muitos menores estarem vinculados às facções criminosas, é possível cogitar que, caso a redução da maioria penal seja efetivada, haveria crianças e adolescentes com idade inferior a dezesseis anos junto a elas.

Além disso, pode-se considerar como um caminho para alcançar a reintegração efetiva do menor à sociedade a própria manutenção e aprimoramento do cumprimento das medidas socioeducativas atuais, além da promoção de atividades que envolvam suas famílias e a instituições de ensino no contexto social em que está inserido.

5 REFERÊNCIAS

ARANTES, Ester Maria. **De “criança infeliz” a “menor irregular”:** vicissitudes na arte de governar a infância. Mnemosine. Ed. Especial, Vol. 1, 2004. Disponível em: http://www.mnemosine.com.br/ojs/index.php/-mnemosine/article/view/34/pdf_20.

ARIÉS, Philippe. **História Social da Criança e da Família.** 2 ed. Rio de Janeiro: Zahar Editores, 1978.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil.** Promulgada em 05 de Outubro de 1988. Brasília, DF, 1988.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente:** Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990, Lei n. 8.242, de 12 de outubro de 1991 – 3ª ed. – Brasília: Câmara dos Deputados, Coordenação de Publicações, 2001.

BRASIL. **Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República.** Governo do Rio Grande do Sul. Secretaria da Justiça e dos Direitos Humanos. Fundação de Atendimento Sócio – Educativo do Rio Grande do Sul. / PEMSEIS: Programa de Execução de Medidas Socioeducativas de Internação e Semiliberdade do Rio Grande do Sul. – Porto Alegre: SDH; FASE, 2014.

CABRAL, Suzie Hayashida; SOUSA, Sonia Margarida. O histórico processo de exclusão/inclusão dos adolescentes autores de ato infracional no Brasil. **Psicologia em Revista**. Belo Horizonte, v.10, n.15, 2004.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal, volume 1, parte geral: (arts. 1º a 120)/** Fernando Capez. 16 ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

CUNHA, Rogerio Sanches. **Manual de Direito Penal, parte geral: (arts. 1º a 120)**. – 3 ed. Salvador: Juspodivm, 2015.

DIGIÁCOMO, Murillo José; DIGIÁCOMO, Ildeara Amorim. **Estatuto da criança e do adolescente anotado e interpretado**. 6 ed. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná. Centro de Apoio Operacional das Promotorias da Criança e do Adolescente, 2013.

GERTZE, Jurema Mazuhy. **Casa da Roda: Guia de fontes**. Porto Alegre: ISCMPA, 1997. Disponível em: http://www.centrohistoricosantacasa.com.br/historia_conteudo/roda-dos-expostos/. Acesso em 29 de setembro de 2018.

GIL, Antônio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4 ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOMES, Antônio Carlos Germano. Maioridade penal: redução - aspectos práticos. *In: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*., Porto Alegre, v. 4, n. 24, fev./mar., 2004.

GIEDD, Jay. **Maturação do cérebro adolescente**. *In: Tremblay R. et al. Enciclopédia sobre o Desenvolvimento na Primeira Infância*. Disponível em: <<http://www.encyclopedia-crianca.com/cerebro/segundo-especialistas/maturacao-do-cerebro-adolescente>> Acesso em: 03 set 2019.

JESUS, Damásio. E. de. **Direito Penal: Parte Geral**. 22º ed. São Paulo. Saraiva. 1999.

LONDERO, Daiane; FERNANDES, Sabrina O. Vieses da redução etária da imputabilidade penal: breve análise da PEC 171 e a (im)possibilidade de repercussão na criminalidade brasileira. *In: Revista Síntese de Direito Penal e Processual Penal*, Porto Alegre, v. 17, n. 100, out./nov., 2016.

LOPES, Wembleyson de Azevedo. **Redução da maioridade penal**. Biblioteca Digital de Segurança Pública, 2018. Disponível em: <http://dspace.pm.go.gov.br:8080/-pmgo/handle/123456789/855>>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.

MASSON, Cleber Rogério. **Direito Penal Esquematzado: parte geral**. 3 ed. São Paulo: Editora Forense, 2010.

OLIVEIRA, Rodrigo Ferreira. **A Criação Do Eca No Seu Contexto Histórico E Suas Prioridades Na Proteção Integral Da Criança E Do Adolescente**. Barretos, São Paulo. 2014. Disponível em: <http://direito7turma.blogspot.com/2014/05/a-criacao-do-eca-no-seu-contexto.html>. Acesso em 15/09/18.

PETRY, André. O dilema e o exemplo. **Revista Veja**. São Paulo, ano 39, n. 29, p.66, 26 jul 2006.

PINI, Francisca R. O. **Estatuto da Criança e do Adolescente, 25 anos de história**. In: Instituto Paulo Freire. *Salvar o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA)*. – São Paulo: 1ª ed. Instituto Paulo Freire, 2015.

PRIORE, Mary Del. **História das crianças do Brasil**. 7ª. Ed. – São Paulo: Contexto, 2010.

PRIULI, Roseana Mara; MORAES, Maria Sílvia. **Adolescentes em conflito com a lei**. Disponível em: https://www.scielo.org/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1413-81232007000500015. Scielo. Acesso em 02/09/2018.

REALE, Miguel. **Nova Fase do Direito Moderno**. São Paulo: Saraiva, 1990.

ROBERTI, Maura. O menor infrator e o descaso social. **Revista da Procuradoria Geral do Estado de São Paulo**. Ed. 54, São Paulo, 2000. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/-centrodeestudos/revistaspge/revista%20pge%2054.pdf#page=315>. Acesso em 02/09/2018.

SCHUCH, Patrice. **Práticas da justiça: uma etnografia do "campo de atenção do adolescente infrator" no Rio Grande do Sul depois do estatuto da Criança e do adolescente**. Disponível em <https://www.lume.ufrgs.br/handle/10183/5386>, UFRGS Lume Repositório Digital. Acesso em 02/09/2018.

TORRES, L. H. A casa da roda dos expostos na cidade do Rio Grande. **Biblos**. Rio Grande. v. 20, 2007. Disponível em: <http://www.seer.furg.br/ojs/index.php/-biblos/article/view/724/218>. Acesso em 15/09/18.

VALLE, Fernanda Otoni de. **Tô Fora: O Adolescente fora da lei – O Retorno da Segregação**. 3 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

VAZ, Marcelo. A rotina dos internos: o dia-a-dia de adolescentes que vivem atrás das grades. **Fundação de atendimento sócio – educativo do Rio Grande do Sul**. 2009. Disponível em: <http://www.fase.rs.gov.br/wp/a-rotina-dos-internos-o-dia-a-dia-de-adolescentes-que-vivem-atras-das-grades/>. Acesso em: 29 de setembro de 2018.